



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.513 RO de 12 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.262/2026	
Referência:	F2025/034485-2	
Interessado:	THAÍSA RHANA ANTUNES DA SILVEIRA RIGO	

- **EMENTA:** Indefero o recurso interposto pela Engenheira Sanitarista e Ambiental Thaísa Rhana Antunes da Silveira Rigo e mantém na íntegra as Decisões CEA/MS n. 2532/2025 e CEECA/MS n. 5527/2025;

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Relator Eng. Mec. Wilson Espíndola Passos, que trata de recurso interposto pela Engenheira Sanitarista e Ambiental THAÍSA RHANA ANTUNES DA SILVEIRA RIGO em face das Decisões CEA/MS nº 2532/2025 e CEECA/MS nº 5527/2025, que indeferiram o pedido de baixa e determinaram a nulidade da ART nº 1320250029226. Considerando que a referida ART foi registrada para a atividade denominada “Laudo de Comunicado de Atividade de Carvoejamento de Floresta Plantada – Instalação/Desinstalação”, classificada no sistema Confea/Crea como: Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura → Produtos e Subprodutos Florestais → Carvão Vegetal. Ao analisar o pedido de baixa da ART, verificou-se possível divergência entre a atividade registrada e as atribuições profissionais concedidas à requerente, motivo pelo qual o processo foi convertido em diligência para apresentação de histórico escolar e documentação complementar. Em resposta, a profissional encaminhou histórico escolar da graduação em Engenharia Sanitária e Ambiental e certificado de pós-graduação em Gestão Ambiental, informando ainda que já havia registrado anteriormente ART relativa à atividade de carvoaria, cuja baixa foi processada regularmente pelo CREA-MS. Considerando que a ART objeto do presente processo foi cadastrada como atividade vinculada à área de Produtos e Subprodutos Florestais – Carvão Vegetal, classificação que possui conteúdo técnico diretamente relacionado à produção florestal, à transformação da biomassa vegetal e aos processos inerentes ao carvoejamento. Considerando que as Câmaras Especializadas competentes para análise da matéria concluíram, de forma convergente, que tais atividades extrapolam o campo de atuação profissional da Engenheira Sanitarista e Ambiental, enquadrando-se no âmbito das atribuições dos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais. Considerando que não cabe ao Plenário substituir a análise técnica especializada realizada pelas câmaras competentes sem que existam elementos novos capazes de infirmar os fundamentos adotados. Por outro lado, merece registro a alegação da recorrente de que já possuía ART anteriormente registrada e baixada para atividade semelhante. Tal circunstância demonstra a existência de precedente administrativo que pode ter gerado legítima expectativa de regularidade de sua atuação profissional, evidenciando a boa-fé da recorrente. Entretanto, eventual equívoco administrativo anterior não possui o condão de convalidar ato posteriormente

identificado como incompatível com as atribuições profissionais legalmente estabelecidas. Conforme o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode e deve rever seus próprios atos quando constatada ilegalidade, observando-se o devido processo legal e os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade. Dessa forma, a existência de ART anteriormente baixada não constitui fundamento suficiente para afastar a incidência do art. 24, inciso II, da Resolução Confea nº 1.137/2023, quando verificada incompatibilidade entre as atividades registradas e as atribuições do profissional responsável. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU**: 1) Pelo conhecimento do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade; 2) Pelo não provimento do recurso interposto pela Engenheira Sanitarista e Ambiental THAÍSA RHANA ANTUNES DA SILVEIRA RIGO; 3) Pela manutenção integral da Decisão CEA/MS nº 2532/2025 e da Decisão CEECA/MS nº 5527/2025; 4) Pela manutenção da nulidade da ART nº 1320250029226, nos termos do art. 24, inciso II, da Resolução Confea nº 1.137/2023; 5) Pela manutenção da abertura de procedimento administrativo para análise das demais ARTs eventualmente registradas pela profissional envolvendo a mesma atividade técnica, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa em cada caso concreto; Pela ciência da interessada quanto à possibilidade de interposição de recurso ao CONFEA, na forma da legislação vigente. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente